C/2026/901

11.2.2026

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Orientações da Comissão para a execução da funcionalidade de declaração para os prestadores de serviços de comunicação social, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1083 (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social)

(C/2026/901)

1. INTRODUÇÃO

1. O Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social ([1]) [Regulamento (UE) 2024/1083, a seguir designado por «Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social»] prevê, no artigo 18.º, um conjunto de garantias para os prestadores de serviços de comunicação social. Estas garantias dizem respeito à moderação dos conteúdos dos prestadores de serviços de comunicação social por fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão (a seguir designados por «fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão») ([2]), quando essa moderação se baseia nos termos e condições pertinentes destes últimos. Para beneficiarem destas garantias, os prestadores de serviços de comunicação social têm de declarar que cumprem uma série de elementos enumerados no artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a g), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social. Para facilitar este processo, o artigo 18.º, n.º 1, desse regulamento exige que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão criem uma funcionalidade que permita aos prestadores de serviços de comunicação social apresentar esta declaração.

2. Nos termos do artigo 18.º, n.º 9, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, a Comissão está incumbida de emitir orientações para facilitar a execução efetiva da funcionalidade a que se refere o artigo 18.º, n.º 1. O considerando 53 do referido regulamento indica ainda que as orientações deverão contribuir para minimizar o risco de potencial abuso dessa funcionalidade, em especial por parte dos prestadores de serviços de comunicação social que se dedicam sistematicamente à desinformação, à manipulação da informação e à ingerência, incluindo os controlados por determinados países terceiros, tendo em conta os critérios a desenvolver pelo Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social relativamente aos prestadores de serviços de comunicação social fora da União. Esclarece que as orientações podem incluir disposições relacionadas com a participação de organizações da sociedade civil reconhecidas, incluindo organizações de verificação de factos, na análise das declarações, ou com a consulta de autoridades ou entidades reguladoras nacionais ou de organismos de corregulação ou autorregulação. Por exemplo, essa participação poderá implicar a possibilidade de essas organizações assinalarem aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão quaisquer potenciais problemas relacionados com o cumprimento, por parte dos prestadores de serviços de comunicação social, dos elementos pertinentes para a declaração.

3. As presentes orientações visam facilitar a aplicação das regras, estabelecendo as características essenciais de conceção e de funcionamento que a funcionalidade de declaração deve possuir. Essas características devem contribuir para assegurar que a funcionalidade de declaração seja fácil de encontrar, fácil de utilizar e fácil de aceder para os prestadores de serviços de comunicação social, conferindo simultaneamente aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão a flexibilidade necessária para as adaptar às especificações dos seus serviços e modelos de negócio.

4. Ao elaborar as presentes orientações, a Comissão realizou uma consulta específica que envolveu as partes interessadas em causa, incluindo representantes de fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, prestadores de serviços de comunicação social, organizações da sociedade civil e organizações de verificação de factos, bem como autoridades reguladoras.

5. As presentes orientações refletem a interpretação pela Comissão do artigo 18.º do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social. Só o Tribunal de Justiça da União Europeia pode fornecer uma interpretação definitiva e vinculativa do direito da UE.

([1]) Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social) (JO L, 2024/1083, 17.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1083/oj).

([2]) Plataformas em linha com uma média de, pelo menos, 45 milhões de utilizadores ativos mensalmente na UE, tal como designadas pela Comissão em conformidade com o artigo 33.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais, (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

6. A secção 2 das presentes orientações define o seu âmbito e objetivo. A secção 3 estabelece as características gerais mínimas que, na opinião da Comissão, a funcionalidade de declaração deve possuir. A secção 4 fornece orientações sobre os elementos a declarar nos termos do artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a g), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social que poderão apoiar tanto os prestadores de serviços de comunicação social como os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão no tratamento da apresentação de uma declaração. Na secção 5, a Comissão especifica outros aspetos relacionados com o tratamento das declarações. A secção 6 estabelece disposições para que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão consultem as autoridades ou entidades reguladoras ou os mecanismos de corregulação ou autorregulação sempre que tenham «dúvidas razoáveis» quanto à conformidade dos prestadores de serviços de comunicação social com o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), do regulamento acima mencionado. A secção 7 apresenta as orientações da Comissão relacionadas com as disposições gerais relativas à participação das organizações da sociedade civil, incluindo as organizações de verificação de factos, na análise das declarações.

2. **ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES**

7. Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão são obrigados a disponibilizar a funcionalidade de declaração aos prestadores de serviços de comunicação social que sejam destinatários dos seus serviços. O considerando 53 do desse regulamento esclarece ainda que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão que devem criar uma funcionalidade de declaração são aqueles que facultam acesso a conteúdos mediáticos.

8. A fim de clarificar os destinatários e o âmbito das obrigações previstas no artigo 18.º, n.º 1, a Comissão considera que devem ser tidos em conta todos os elementos da definição de «serviço de comunicação social» constante do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social. Nomeadamente, nos termos do artigo 2.º, ponto 1, desse regulamento, um serviço de comunicação social é um serviço cuja principal finalidade do serviço ou de uma parte dissociável do mesmo é a oferta ao público em geral de programas ou publicações de imprensa, sob a responsabilidade editorial de um prestador de serviços de comunicação social, por qualquer meio, destinados a informar, distrair ou educar. O artigo 2.º, ponto 1, do mesmo regulamento deve também ser lido em conjugação com a definição de «prestador de serviços de comunicação social» constante do artigo 2.º, ponto 2, que estabelece que tal prestador deve ser entendido como «uma pessoa singular ou coletiva cuja atividade profissional consiste em prestar um serviço de comunicação social […]». O considerando 9 desse regulamento salienta ainda o caráter profissional da atividade como um fator determinante a ter em conta para identificar as pessoas singulares ou coletivas que prestam um serviço de comunicação social. Reconhece igualmente que o funcionamento dos prestadores de serviços de comunicação social no mercado interno pode revestir diferentes formas no mercado interno e indica que a definição de prestador de serviços de comunicação social deverá abranger um vasto leque de intervenientes profissionais dos meios de comunicação social, incluindo os jornalistas sem vínculo laboral.

9. Tal como explicado no considerando 50 do referido regulamento, o objetivo do artigo 18.º é defender a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social no ambiente digital, minimizando o impacto das decisões de moderação de conteúdos na integridade editorial dos prestadores de serviços de comunicação social e na circulação de informações fiáveis e produzidas em consonância com as normas editoriais e deontológicas. O artigo 18.º do regulamento visa proteger as atividades jornalísticas profissionais dos prestadores de serviços de comunicação social que exercem responsabilidade editorial sobre os seus programas ou publicações de imprensa, abrangendo, em especial, questões de interesse público, questões sociais ou fenómenos culturais que, em última análise, contribuem para o discurso público e o debate democrático ([3]).

10. Por conseguinte, a obrigação de criar a funcionalidade prevista no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social deve, em consonância com o considerando 53 do mesmo regulamento, abranger os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão que facultam acesso a conteúdos mediáticos, nomeadamente aqueles que armazenam e divulgam ao público informações que incluem programas ou publicações de imprensa produzidos por prestadores de serviços de comunicação social em consonância com normas editoriais e deontológicas, na medida em que seria desproporcionado ou irrelevante para o objetivo da disposição abranger outros fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, como os mercados em linha ou as plataformas que fornecem conteúdos para adultos.

([3]) As presentes orientações não devem prejudicar as regras aplicáveis aos conteúdos disponibilizados por prestadores de serviços de comunicação social que possam constituir publicidade, incluindo propaganda política, ou comunicação comercial, na aceção de outros atos legislativos da UE, como o Regulamento dos Serviços Digitais, a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/1808 (JO L 095 de 15.4.2010, p. 1), e o Regulamento (UE) 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política (JO L, 2024/900, 20.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/900/oj).

3. **CARACTERÍSTICAS GERAIS DA FUNCIONALIDADE DE DECLARAÇÃO**

11. O objetivo da presente secção é estabelecer orientações sobre a execução da funcionalidade de declaração. A finalidade é assegurar, tanto quanto possível, que a funcionalidade seja executada de forma coerente e eficaz pelos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, sem prejuízo dos diferentes modelos de negócio e das características específicas de cada fornecedor.

12. A funcionalidade que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão são obrigados a criar nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social é uma condição prévia fundamental para que os prestadores de serviços de comunicação social beneficiem das garantias contra decisões de moderação injustificadas relacionadas com conteúdos considerados incompatíveis com os termos e condições das plataformas em linha de muito grande dimensão.

13. A funcionalidade deve fazer parte integrante da infraestrutura dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão. Deve consistir numa característica específica e proeminente na sua interface, de acesso e localização fácil para os prestadores de serviços de comunicação social, por exemplo, através das suas contas na plataforma.

14. A funcionalidade deve ser concebida como um questionário normalizado disponível nas línguas oficiais de cada Estado-Membro em que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão facultam os seus serviços. Em especial, o questionário deve consistir numa lista de caixas de verificação pré-compilada que os prestadores de serviços de comunicação social podem preencher para declarar que cumprem os elementos específicos estabelecidos no artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a e), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social. O questionário deve permitir aos prestadores de serviços facultar as informações a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas f) e g), por exemplo, através de uma caixa de introdução de texto ou de uma secção de anexos.

15. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem assegurar que a funcionalidade inclui uma opção que permita aos prestadores de serviços de comunicação social declarar todas as contas com que operam numa determinada plataforma numa única apresentação. Tal tornaria a declaração menos onerosa para os prestadores de serviços de comunicação social que gerem várias contas numa determinada plataforma, uma vez que não seriam obrigados a apresentar declarações distintas e individuais para cada conta subjacente por eles gerida.

16. A fim de evitar a apresentação de declarações preenchidas automaticamente por *bots* ou outro *software* automatizado, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem assegurar que a funcionalidade inclui uma característica que permita aos prestadores de serviços de comunicação social registar a data e assinar eletronicamente a sua declaração, bem como autenticá-la e verificá-la através do teste CAPTCHA (*Completely Automated Public Turing test to tell Computers and Humans Apart*) ou de protocolos semelhantes concebidos para distinguir entre utilizadores humanos e *software* automatizado.

17. A funcionalidade deve também incluir uma característica facultativa que permita aos prestadores de serviços de comunicação social carregar quaisquer informações relacionadas com o cumprimento dos elementos declarados nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social que considerem pertinentes para fundamentar as suas declarações. Neste contexto, os prestadores de serviços de comunicação social devem ter a possibilidade de indicar se estas informações complementares de apoio poderão ser disponibilizadas ao público. Em todo o caso, a possibilidade de utilizar esta funcionalidade facultativa para fornecer informações complementares de apoio deve continuar a estar estritamente sujeita ao poder discricionário exclusivo dos prestadores de serviços de comunicação social. Consequentemente, a ausência de documentos comprovativos complementares não deve tornar a declaração incompleta nem constituir motivo para a sua rejeição.

18. A funcionalidade explorada pelos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão deve permitir o envio de uma mensagem automática de aviso de receção da declaração ao prestador de serviços de comunicação social em causa após a apresentação de uma declaração. Esta mensagem deve também conter os dados de contacto do fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão, incluindo um endereço de correio eletrónico que o prestador de serviços de comunicação social possa utilizar para comunicar de forma rápida e direta, tal como exigido pelo artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social.

19. Os prestadores de serviços de comunicação social devem poder acompanhar e gerir o estado das suas declarações através das suas contas na plataforma e atualizar, alterar ou retirar as suas declarações a qualquer momento. A atualização ou alteração de uma declaração que já tenha sido aceite não deve ser mais onerosa do que a apresentação da declaração inicial, nem deve exigir uma nova apresentação.

20. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem disponibilizar ao público as declarações recebidas num formato facilmente acessível e legível por máquina. O mesmo se aplica a quaisquer informações complementares de apoio a que se refere o ponto 17 acima, em consonância com o requisito previsto no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social.

21. A fim de sensibilizar para a funcionalidade de declaração e facilitar a sua utilização, a Comissão incentiva os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão a promovê-la ativamente junto dos destinatários dos seus serviços. Tal poderá ser feito, por exemplo, através da inclusão da funcionalidade nos seus termos e condições, bem como da apresentação de uma explicação geral sobre a forma de apresentar uma declaração logo que a funcionalidade esteja operacional ou da criação de um ponto de contacto específico para o efeito.

4. **ELEMENTOS INDIVIDUAIS DA DECLARAÇÃO**

22. As subsecções seguintes fornecem orientações sobre determinados aspetos relacionados com os elementos individuais enumerados no artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a g), que devem ser incluídos numa declaração apresentada por um prestador de serviços de comunicação social.

4.1. **Elementos relacionados com o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e f)**

23. Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e f), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, a funcionalidade deve permitir aos prestadores de serviços de comunicação social declarar que são prestadores de serviços de comunicação social e que cumprem o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, bem como facultar a sua denominação legal e os seus dados de contacto, incluindo um endereço de correio eletrónico, que deve, de preferência, ser uma caixa de correio específica para permitir um canal de comunicação estável, que o fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão possa utilizar para com eles comunicar de forma rápida e direta.

24. Para efeitos de tratamento das declarações e de facilitação da identificação dos prestadores de serviços de comunicação social, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão podem consultar bases de dados públicas à escala da UE ou nacionais para obter informações atualizadas e exaustivas sobre os prestadores de serviços de comunicação social e a sua propriedade. Essas bases de dados incluem o *Euromedia Ownership Monitor* ([4]) ou as bases de dados nacionais sobre a propriedade dos meios de comunicação social criadas nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social. O Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social (a seguir designado por «Comité») poderá facilitar os contactos entre os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e as respetivas autoridades nacionais responsáveis pelas bases de dados nacionais.

25. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão também podem consultar a MAVISE ([5]), uma base de dados centralizada e de acesso livre gerida pelo Observatório Europeu do Audiovisual. A MAVISE fornece informações sobre o país de jurisdição dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual disponíveis no Espaço Económico Europeu, nos termos da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

26. Neste contexto, no âmbito da característica facultativa descrita no ponto 17 acima, os prestadores de serviços de comunicação social podem incluir uma ligação direta às bases de dados a que se referem os pontos 24 e 25 acima e ao sítio Web que contém as informações exigidas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social.

4.2. **Elementos relacionados com o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c)**

27. Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, a funcionalidade deve permitir aos prestadores de serviços de comunicação social declarar que são editorialmente independentes dos Estados-Membros, de partidos políticos, de países terceiros e de entidades controladas ou financiadas por países terceiros.

([4]) EurOMo (Euromedia Ownership Monitor).
([5]) Base de dados MAVISE.

28. No âmbito da característica facultativa descrita no ponto 17 acima, os prestadores de serviços de comunicação social podem carregar informações pertinentes, como as medidas, políticas ou procedimentos internos por eles implementados para defender e promover a sua independência editorial. Para o efeito, os prestadores de serviços de comunicação social poderão inspirar-se na Recomendação da Comissão sobre salvaguardas internas para a independência editorial e a transparência da propriedade no setor dos meios de comunicação social, que inclui um catálogo não exaustivo e não cumulativo de medidas voluntárias destinadas a salvaguardar a independência e a integridade das decisões editoriais ([6]).

29. A característica facultativa descrita no ponto 17 acima poderá igualmente permitir aos prestadores de serviços de comunicação social indicar que não estão sujeitos a quaisquer medidas restritivas atualmente impostas pela União Europeia com base, nomeadamente, na sua falta de independência editorial ([7]).

4.3. **Elementos relacionados com o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas d) e g)**

30. Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, a funcionalidade deve permitir aos prestadores de serviços de comunicação social declarar i) que estão sujeitos a requisitos regulamentares para o exercício da responsabilidade editorial num ou em vários Estados-Membros e à supervisão de uma autoridade ou entidade reguladora nacional competente, ou ii) que aderem a um mecanismo de corregulação ou autorregulação que abrange normas editoriais que é amplamente reconhecido e aceite no setor de comunicação social em causa num ou em vários Estados-Membros.

31. Estes elementos são alternativos e não cumulativos. Por conseguinte, um prestador de serviços de comunicação social que declare estar sujeito a requisitos regulamentares para o exercício da responsabilidade editorial e à supervisão de uma autoridade ou entidade reguladora nacional competente não necessitaria de declarar também que adere a um mecanismo de corregulação ou autorregulação que abrange normas editoriais que é amplamente reconhecido e aceite no setor de comunicação social em causa num ou em vários Estados-Membros e vice-versa.

32. No âmbito da característica facultativa descrita no ponto 17 acima, os prestadores de serviços de comunicação social podem apresentar elementos de prova em apoio da sua declaração nos termos do artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d) ([8]). Os prestadores de serviços de comunicação social são igualmente incentivados a carregar informações de apoio sobre o mecanismo de corregulação ou autorregulação que abrange normas editoriais a que aderem ([9]).

33. A Comissão reconhece que o nível de desenvolvimento dos mecanismos de corregulação ou autorregulação pode variar entre os Estados-Membros. Neste contexto, a Comissão considera que o Comité, no âmbito da sua missão geral de promover a aplicação coerente e eficaz do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, poderia fomentar e facilitar o desenvolvimento de iniciativas nacionais de corregulação ou autorregulação eficazes, coerentes e coordenadas, nomeadamente no contexto do diálogo estruturado previsto no artigo 19.º do mesmo regulamento.

34. Para efeitos do artigo 18.º do regulamento, os mecanismos de corregulação ou autorregulação destinam-se a garantir uma governação eficaz das normas editoriais, com total independência em relação a interesses estatais, políticos e comerciais, e a exercer as suas atividades de forma transparente, sendo frequentemente incumbidos de supervisionar o cumprimento em consonância com as normas éticas e deontológicas pertinentes.

35. A título de exemplo desses mecanismos de corregulação ou autorregulação refiram-se os conselhos nacionais de comunicação social e de imprensa, bem como as ordens ou associações profissionais que supervisionam a profissão jornalística e que regem as normas editoriais.

([6]) Recomendação (UE) 2022/1634 da Comissão, de 16 de setembro de 2022, sobre salvaguardas internas para a independência editorial e a transparência da propriedade no setor dos meios de comunicação social (JO L 245 de 22.9.2022, p. 56).

([7]) É possível consultar uma lista atualizada das medidas restritivas atualmente impostas pela União Europeia no seguinte sítio Web: https://data.europa.eu/apps/eusanctionstracker/.

([8]) Podem citar-se como exemplos certificados ou documentação pertinente da imprensa, dos meios de comunicação social ou do conselho de ética estabelecido num dos Estados-Membros ou a disponibilização da ligação para o sítio Web do conselho em questão.

([9]) São exemplos disso as medidas tomadas pelo mecanismo em questão para assegurar o cumprimento das suas normas ou os procedimentos para a resolução e o acompanhamento de reclamações por incumprimento.

36. Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea g), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, a funcionalidade deve permitir aos prestadores de serviços de comunicação social facultar os dados de contacto, incluindo nomes, endereços de correio eletrónico ou números de telefone, dos pontos de contacto pertinentes das autoridades ou entidades reguladoras nacionais competentes ou dos representantes dos mecanismos de corregulação ou autorregulação a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), desse regulamento. Neste contexto, o Comité é incentivado a prestar assistência aos prestadores de serviços de comunicação social e aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, fornecendo uma lista atualizada das autoridades ou entidades reguladoras nacionais competentes e recolhendo informações sobre os mecanismos de corregulação e autorregulação pertinentes que operam nos Estados-Membros.

4.4. **Elementos relacionados com a condição prevista no artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e)**

37. As orientações a seguir apresentadas sobre a forma de aplicar o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social não prejudicam o disposto no artigo 50.º do Regulamento da Inteligência Artificial [Regulamento (UE) 2024/1689] nem quaisquer orientações ou códigos de práticas emitidos nos termos do artigo 50.º, n.º 7, e do artigo 96.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), desse regulamento ([10]).

38. Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, a funcionalidade deve permitir aos prestadores de serviços de comunicação social declarar que não fornecem conteúdos gerados por sistemas de inteligência artificial sem os submeter a análise humana ou a um controlo editorial.

39. No âmbito da característica facultativa descrita no ponto 17 acima, os prestadores de serviços de comunicação social podem partilhar informações sobre as suas práticas no que diz respeito à análise humana ou ao controlo editorial de conteúdos gerados por sistemas de inteligência artificial.

40. Por exemplo, essas informações podem dizer respeito a funções ou papéis específicos no seio da organização de um prestador de serviços de comunicação social incumbido da análise editorial de conteúdos gerados por sistemas de inteligência artificial ou da responsabilidade editorial por esses conteúdos.

41. Em todo o caso, a Comissão recorda que a proteção conferida pelo artigo 18.º do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social no que diz respeito à moderação de conteúdos por fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão que resulte na suspensão da prestação dos seus serviços de intermediação em linha em relação a conteúdos disponibilizados por um prestador de serviços de comunicação social se estende a todos os conteúdos disponibilizados por esse prestador, incluindo os gerados ou manipulados por sistemas de inteligência artificial, desde que o prestador submeta esses conteúdos a análise humana ou a um controlo editorial, tal como por ele indicado nas suas declarações.

5. **OUTROS ASPETOS RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DAS DECLARAÇÕES**

42. A fim de assegurar o tratamento das declarações apresentadas num prazo razoável e sem demora injustificada, tal como exigido pelo artigo 18.º, n.º 3, última frase, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem tratar as declarações de forma individual e contínua à medida que as recebem. Em especial, não devem limitar a apresentação e o tratamento das declarações a prazos específicos.

43. A decisão de aceitar, rejeitar ou invalidar uma declaração deve basear-se exclusivamente nos elementos declarados nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social. A decisão de aceitar, rejeitar ou invalidar uma declaração não deve basear-se na compatibilidade ou incompatibilidade dos conteúdos do prestador de serviços de comunicação social com os termos e condições do fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão.

([10]) Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) (JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj).

44. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão só podem invalidar uma declaração que tenha sido anteriormente aceite se o prestador de serviços de comunicação social em causa deixar de cumprir um ou mais dos elementos declarados nos termos do artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a e), do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social.

45. A fim de facilitar a identificação de potenciais problemas de conformidade no que diz respeito às declarações, o incumprimento, por parte de um prestador de serviços de comunicação social, de um ou mais dos elementos declarados nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social pode ser notificado aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão pela autoridade ou entidade reguladora nacional competente ou pelo mecanismo de corregulação ou autorregulação. Pode também ser assinalado por organizações da sociedade civil, incluindo organizações de verificação de factos, como as referidas no ponto 57, em consonância com o considerando 53 do regulamento.

46. Se o incumprimento de um ou mais dos elementos declarados nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social tiver sido assinalado por organizações da sociedade civil, incluindo organizações de verificação de factos, como as referidas no ponto 57, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem solicitar a confirmação da autoridade ou entidade reguladora nacional competente ou do mecanismo de corregulação ou autorregulação pertinente em relação a essa questão.

47. Neste contexto, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem assegurar a disponibilidade de um ponto de contacto humano para efeitos de intercâmbios com os prestadores de serviços de comunicação social, com as autoridades ou entidades reguladoras nacionais competentes ou com os mecanismos de corregulação ou autorregulação pertinentes, bem como com as organizações da sociedade civil, incluindo organizações de verificação de factos, como as referidas no ponto 57.

48. Se uma declaração for rejeitada ou invalidada, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem informar o prestador de serviços de comunicação social em causa da sua decisão sem demora injustificada. Ao informar o prestador de serviços de comunicação social em causa, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem indicar os motivos da rejeição ou invalidação da declaração e devem fazer referência às vias de recurso à disposição dos prestadores de serviços de comunicação social nos termos do artigo 18.º, n.º 7, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social.

6. **CONSULTA DAS AUTORIDADES OU ENTIDADES REGULADORAS NACIONAIS OU DOS MECANISMOS DE CORREGULAÇÃO OU AUTORREGULAÇÃO EM CASO DE DÚVIDAS RAZOÁVEIS**

49. Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, último parágrafo, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, caso haja dúvidas razoáveis quanto à conformidade do prestador de serviços de comunicação social com aquilo que declarou nos termos do artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), desse regulamento, ou seja, se está sujeito a requisitos regulamentares para o exercício da responsabilidade editorial num ou em vários Estados-Membros e à supervisão de uma autoridade ou entidade reguladora nacional competente, ou se adere a um mecanismo de corregulação ou autorregulação que abrange normas editoriais que é amplamente reconhecido e aceite no setor de comunicação social em causa num ou em vários Estados-Membros, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem solicitar a confirmação da autoridade ou entidade reguladora nacional competente ou do mecanismo de corregulação ou autorregulação pertinente em relação a essa questão.

50. O considerando 53 do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social explica que contactar a autoridade ou entidade reguladora nacional ou o mecanismo de corregulação ou autorregulação permitirá ao fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão confirmar se o prestador de serviços de comunicação social está sujeito a requisitos regulamentares ou se adere a mecanismos de corregulação ou autorregulação. Esse considerando indica que, se for caso disso, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão poderão recorrer a informações disponíveis relativas ao cumprimento dos requisitos e mecanismos pertinentes, como as normas elaboradas pelo setor ou outros códigos de conduta pertinentes.

51. Neste contexto, surgiriam «dúvidas razoáveis» caso os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão não pudessem determinar, com base nas informações apresentadas pelo prestador de serviços de comunicação social na sua declaração, se esse prestador de serviços de comunicação social está sujeito a requisitos regulamentares ou se adere a requisitos de corregulação ou autorregulação. Seria esse o caso, por exemplo, se as informações sobre a adesão a conselhos de imprensa não estivessem disponíveis ao público ou se um prestador de serviços de comunicação social não constasse dos registos disponíveis ao público da autoridade ou entidade reguladora nacional competente indicada na declaração.

52. Se uma autoridade ou entidade reguladora nacional competente for consultada nos termos do artigo 18.º, n.º 1, último parágrafo, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, deve confirmar se o prestador de serviços de comunicação social em causa está sujeito a requisitos regulamentares para o exercício da responsabilidade editorial e à sua supervisão. Para efeitos dessa confirmação, a autoridade ou entidade reguladora nacional competente poderá ter em conta: i) as regras nacionais aplicáveis ao prestador de serviços de comunicação social; ii) os critérios com base nos quais o prestador de serviços de comunicação social se encontra sob a sua jurisdição e competência regulamentar; iii) as listas ou registos nacionais disponíveis que incluem o prestador de serviços de comunicação social; e iv) as disposições pertinentes que estabelecem os poderes regulamentares que pode exercer sobre o prestador de serviços de comunicação social.

53. Para efeitos da confirmação a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, último parágrafo, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, um mecanismo de corregulação ou autorregulação amplamente reconhecido e aceite no setor de comunicação social num ou em vários Estados-Membros pode ter em conta informações relativas à adesão do prestador de serviços de comunicação social às normas editoriais pertinentes.

54. Estas informações podem incluir a questão de saber se o prestador de serviços de comunicação social é membro do mecanismo ou está abrangido pelo mesmo, ou se faz parte de códigos de conduta ou de outros instrumentos que estabelecem as normas editoriais aplicáveis.

55. Caso uma autoridade ou entidade reguladora nacional competente ou um mecanismo de corregulação ou autorregulação tenha sido consultado por um fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão e tenha confirmado que um prestador de serviços de comunicação social está sujeito a requisitos regulamentares ou cumpre requisitos de corregulação ou autorregulação, a declaração deve ser imediatamente aceite, desde que todos os outros elementos enumerados no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social também tenham sido cumpridos.

7. **PARTICIPAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DAS ORGANIZAÇÕES DE VERIFICAÇÃO DE FACTOS**

56. As organizações da sociedade civil e as organizações de verificação de factos podem desempenhar um papel importante no combate à desinformação e à manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros. Podem ajudar a avaliar e verificar conteúdos em linha e ajudar a garantir que o público tenha acesso a informações exatas, fiáveis e credíveis.

57. Em consonância com o considerando 53 do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social e a fim de minimizar o risco de potencial abuso da funcionalidade, a Comissão incentiva os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão a colaborarem com organizações da sociedade civil que possuam conhecimentos especializados e experiência pertinentes no domínio dos meios de comunicação social e a aderirem a normas metodológicas, éticas e de transparência. Essas organizações podem incluir: i) organizações da sociedade civil ativas a nível nacional ou da UE no domínio da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social; ii) organizações de literacia mediática; e iii) organizações de verificação de factos, como as que fazem parte do Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Digitais (EDMO) ([11]) ou da Rede Europeia de Normas de Verificação de Factos (RENVF) ([12]).

58. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem ponderar a criação de canais específicos para a consulta e partilha de informações com organizações pertinentes, como as referidas no ponto anterior. Neste contexto, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão podem designar pontos de contacto específicos para permitir que essas organizações assinalem quaisquer problemas que identifiquem aquando da análise das declarações disponíveis ao público.

59. Para o efeito, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem ponderar a possibilidade de assegurar a existência de mecanismos de retorno de informação para um acompanhamento adequado junto das organizações pertinentes, como as referidas no ponto 57. Tal incluiria, no mínimo, o envio a essas organizações de uma confirmação de que a sua sinalização foi recebida e da informação sobre o seguimento dado a essa sinalização.

([11]) EDMO | Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Digitais.
([12]) EFCSN | Projeto da Rede Europeia de Normas de Verificação de Factos – Projeto da Rede Europeia de Normas de Verificação de Factos.

60. A cooperação entre os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e as organizações pertinentes, como as referidas no ponto 57, teria de ser transparente. Para o efeito, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão podem disponibilizar ao público uma lista das organizações com as quais colaboram.

61. A Comissão incentiva igualmente as organizações pertinentes, como as referidas no ponto 57, a agirem como intermediárias entre fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e particulares, académicos, investigadores e outras partes interessadas que possam identificar problemas relacionados com o cumprimento, por parte de um prestador de serviços de comunicação social, dos elementos declarados nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social que possam merecer uma análise mais aprofundada. Nesses casos, as organizações pertinentes, como as referidas no ponto 57, devem utilizar os canais disponíveis para consulta e partilha de informações, tal como previsto na presente secção, a fim de chamar a atenção dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão para o problema.

62. A Comissão considera que o Comité deve contribuir para identificar as organizações mais pertinentes que podem trabalhar com os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão. Tal poderá ser feito no contexto do diálogo estruturado entre fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, representantes de fornecedores de serviços de comunicação social e representantes da sociedade civil a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social.

8. **CONCLUSÕES**

63. A Comissão está plenamente empenhada em garantir a aplicação efetiva do artigo 18.º do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social. O objetivo das presentes orientações é facilitar a implantação da funcionalidade de declaração a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, desse regulamento, em benefício de todas as partes interessadas pertinentes.

64. A Comissão acompanhará a aplicação das presentes orientações, nomeadamente tendo em conta quaisquer evoluções e experiências conexas, tal como debatido no contexto dos diálogos estruturados a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, e procederá à sua revisão, se necessário.